Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:895624 GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0011356-13.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000434-78.2023.8.27.2742/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: PEDRO HENRIQUE TORRES DA SILVA ADVOGADO (A): RAÍLSON DAS NEVES BARROS (OAB TO004801) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Railson das Neves Barros em favor de Pedro Henrique Torres da Silva, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xambioá - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "SUMÁRIO DOS FATOS No dia 14/03/2023, o Paciente foi preso, ex vi decisão judicial que determinou a sua cautela provisória pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente previsto no artigo 33 da Lei Antitóxicos e encontra-se ergastulado na Cadeia Pública Provisória de Araguaína/TO. (vide evento31 dos autos do Inquérito Policial: 0000225-12.2023.8.27.2742). A r. decisão teve como esteira a narrativa de que o Paciente estaria praticando a mercancia de drogas e informações prestadas perante a Autoridade Policial pelo preso em flagrante Bruno Raniere. No mesmo decisum, foi determinada uma busca e apreensão. Realizada a busca e apreensão nada foi encontrado que servisse de amparo para comprovar, pelo menos, indícios da materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. O Paciente foi ouvido pela Autoridade Policial e negou ser traficante, afirmando apenas que é usuário ocasional de canabis. (vide evento86 dos autos do IP: 0000225-12.2023.8.27.2742). Na conclusão do Inquérito Policial, a Autoridade Policial emitiu o seu Relatório Final, indiciando o Paciente pelo suposto cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (vide evento88 do IP: 0000225-12.2023.8.27.2742). Conforme consta nos autos da Ação Penal: 0000434-78.2023.8.27.2742, o Paciente foi denunciado pelo cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes tendo por fundamento tão somente as declarações prestadas pelo corréu Bruno Raniere e indícios abstratos de que o Paciente seja um traficante. Ato contínuo, a defesa técnica do Paciente suplicou a revogação da prisão provisória (vide evento7 da Ação Penal: 0000434- 78.2023.8.27.2742). Intimado a se manifestar sobre o pedido formulado pelo Paciente, o Ministério Público emitiu parecer pugnando pela conversão da prisão provisória em prisão preventiva (vide evento7 da Ação Penal: 0000434- 78.2023.8.27.2742). Na narrativa do pedido de prisão preventiva, o Parquet exarou parecer alegando, de forma genérica e sem elementos de prova convincentes, que o Paciente "atua como traficante habitual de entorpecentes nesta cidade e seria o verdadeiro proprietário da droga apreendida em posse de Bruno Ranniere, havendo fortes indícios de que integre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas." Por conseguinte, esse douto Juízo acolheu a manifestação do Ministério Público e decretou a conversão da prisão provisória do Paciente em prisão preventiva (vide evento10 da Ação Penal: 0000434-78.2023.8.27.2742), sob o argumento abstrato de que o Paciente poderá vir a reincidir na prática delituosa de tráfico ilícito de entorpecentes. Consoante os termos dos autos: 0000552-54.2023.8.27.2742, o Paciente requereu a revogação da prisão preventiva. Em r. decisão proferida no evento8 dos autos: 0000552- 54.2023.8.27.2742, foi mantida a prisão preventiva sob os mesmos argumentos abstratos e sem um lastro indiciário induvidoso. Pois bem! A denúncia foi ofertada no dia 23/03/2023

e recebida pelo douto Juiz da Comarca de Xambioá no dia 23/03/2023, conforme r. decisão proferida no evento4 dos autos da Ação Penal nº 0000434- 78.2023.8.27.2742. Devidamente citado, o Paciente apresentou defesa preliminar no evento42 dos autos da Ação Penal nº 0000434-78.2023.8.27.2742. Há exatos 102 (cento e dois) dias após a prisão do Paciente, o douto Juízo da Comarca de Xambioá/TO promoveu, de ofício, a revisão da prisão preventiva, mantendo-a. (vide evento51 dos autos da Ação Penal nº 0000434-78.2023.8.27.2742, Ocorre que na r. decisão do evento51, o eminente Juiz da Comarca de Xambioá/TO procurou imiscuir-se da desídia causada no trâmite processual da ação penal impondo a suposta culpa nos réus presos. Ora, o impulso processual é efetivado pelo Juízo da causa e a falta de citação de réu preso é culpa exclusiva do Poder Judiciário, não podendo este atribuir a terceiro a sua obrigação. Daí, exatamente a 163 (cento e sessenta e três) dias após a prisão do Paciente, a audiência de instrução e julgamento ainda não fora designada, numa clara afronta ao princípio da razoabilidade. Note-se que até essa data, o tempo de prisão do Paciente alcança exatos 5 meses e 10 dias. Diante desse alongado tempo para a formação da culpa, se verifica que não há nenhuma previsão para a audiência para o interrogatório do Paciente, Sequer foi designada uma data possível e não se pode prevê para quando será marcada a audiência de instrução e julgamento. Verifica-se, portanto, a flagrante irrazoabilidade do lapso temporal para a conclusão da formação da culpa, o que corrobora para a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo". No mérito alega que está flagrante o excesso de prazo da prisão e, ao final, requer: "IV- DOS PEDIDOS Por todas estas razões o Paciente confia em que este Egrégio Tribunal de Justiça, fiel à sua gloriosa tradição, nos termos do artigo 647 da Lei Adjetiva Penal, requer a Vossa Excelência a concessão liminar da presente ordem de HABEAS CORPUS, para permitir ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, sendo expedido competente Alvará de Soltura, o que se fará singela homenagem ao DIREITO e à JUSTIÇA! Requer que, no mérito, seja o presente writ conhecido, processado na forma da lei e, integralmente, provido para o fim de conceder em definitivo a liberdade ao Paciente para que aguarde solto o trâmite processual da Ação Penal" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 14). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. 0 posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser

sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinquindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo iulgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). No presente caso deve-se levar em consideração as particularidades da ação penal originária (feito complexo — com pluralidade de réus), não ficando demonstrado, neste writ desídia da Autoridade apontada coatora. Ao que se infere da ação penal de origem, o processo não se encontra estagnado. A Autoridade Impetrada tem impulsionado o seu andamento e o feito está aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na denúncia. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada

mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino - MG (STJ - HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019, com grifos do original). Além disso, conforme entendimento já pacificado, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. Acerca do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE OUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva. é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 14) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 895624v2 e do código CRC 99941e70. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 24/10/2023, às 10:47:17 0011356-13.2023.8.27.2700 895624 V2 Documento:895625 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Criminal Nº 0011356-13.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000434-78.2023.8.27.2742/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: PEDRO HENRIQUE TORRES DA SILVA ADVOGADO (A): RAÍLSON DAS NEVES

BARROS (OAB T0004801) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá MP: MINISTÉRIO HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, deve-se levar em consideração as particularidades da ação penal originária (feito complexo — com pluralidade de réus), não ficando demonstrado, neste writ desídia da Autoridade apontada coatora. 2. Ao que se infere da ação penal de origem, o processo não se encontra estagnado. A Autoridade Impetrada tem impulsionado o seu andamento e o feito está aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do Paciente, ainda que comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 17 de outubro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. de 19 de dezembro de 2006 e Instrucão Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 895625v3 e do código CRC 5eb3216c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 25/10/2023, às 18:6:33 0011356-13.2023.8.27.2700 895625 .V3 Documento:895604 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0011356-13.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000434-78.2023.8.27.2742/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: PEDRO HENRIQUE TORRES DA SILVA ADVOGADO (A): RAÍLSON DAS NEVES IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal -BARROS (OAB T0004801) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá MP: MINISTÉRIO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Railson das Neves Barros em favor de Pedro Henrique Torres da Silva, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Xambioá - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "SUMÁRIO DOS FATOS No dia 14/03/2023, o Paciente foi preso, ex vi decisão judicial que determinou a sua cautela provisória pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente previsto no artigo 33 da Lei Antitóxicos e encontra-se ergastulado na Cadeia Pública Provisória de Araguaína/TO. (vide evento31 dos autos do Inquérito Policial: 0000225-12.2023.8.27.2742). A r. decisão teve como esteira a narrativa de que o Paciente estaria praticando a mercancia de drogas e informações prestadas perante a Autoridade Policial pelo preso em flagrante Bruno Raniere. No mesmo decisum, foi determinada uma busca e apreensão. Realizada a busca e apreensão nada foi encontrado que servisse de amparo para comprovar, pelo menos, indícios da materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. O Paciente foi ouvido pela Autoridade Policial e negou ser traficante, afirmando apenas que é usuário ocasional de canabis. (vide evento86 dos autos do IP:

0000225-12.2023.8.27.2742). Na conclusão do Inquérito Policial, a Autoridade Policial emitiu o seu Relatório Final, indiciando o Paciente pelo suposto cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (vide evento88 do IP: 0000225- 12.2023.8.27.2742). Conforme consta nos autos da Ação Penal: 0000434- 78.2023.8.27.2742, o Paciente foi denunciado pelo cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes tendo por fundamento tão somente as declarações prestadas pelo corréu Bruno Raniere e indícios abstratos de que o Paciente seja um traficante. Ato contínuo, a defesa técnica do Paciente suplicou a revogação da prisão provisória (vide evento7 da Ação Penal: 0000434- 78.2023.8.27.2742). Intimado a se manifestar sobre o pedido formulado pelo Paciente, o Ministério Público emitiu parecer pugnando pela conversão da prisão provisória em prisão preventiva (vide evento7 da Ação Penal: 0000434- 78.2023.8.27.2742). Na narrativa do pedido de prisão preventiva, o Parquet exarou parecer alegando, de forma genérica e sem elementos de prova convincentes, que o Paciente "atua como traficante habitual de entorpecentes nesta cidade e seria o verdadeiro proprietário da droga apreendida em posse de Bruno Ranniere, havendo fortes indícios de que integre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas." Por conseguinte, esse douto Juízo acolheu a manifestação do Ministério Público e decretou a conversão da prisão provisória do Paciente em prisão preventiva (vide evento10 da Ação Penal: 0000434-78.2023.8.27.2742), sob o argumento abstrato de que o Paciente poderá vir a reincidir na prática delituosa de tráfico ilícito de entorpecentes. Consoante os termos dos autos: 0000552-54.2023.8.27.2742, o Paciente requereu a revogação da prisão preventiva. Em r. decisão proferida no evento8 dos autos: 0000552- 54.2023.8.27.2742, foi mantida a prisão preventiva sob os mesmos argumentos abstratos e sem um lastro indiciário induvidoso. Pois bem! A denúncia foi ofertada no dia 23/03/2023 e recebida pelo douto Juiz da Comarca de Xambioá no dia 23/03/2023, conforme r. decisão proferida no evento4 dos autos da Ação Penal nº 0000434- 78.2023.8.27.2742. Devidamente citado, o Paciente apresentou defesa preliminar no evento42 dos autos da Ação Penal nº 0000434-78.2023.8.27.2742. Há exatos 102 (cento e dois) dias após a prisão do Paciente, o douto Juízo da Comarca de Xambioá/TO promoveu, de ofício, a revisão da prisão preventiva, mantendo-a. (vide evento51 dos autos da Ação Penal nº 0000434-78.2023.8.27.2742, Ocorre que na r. decisão do evento51, o eminente Juiz da Comarca de Xambioá/TO procurou imiscuir-se da desídia causada no trâmite processual da ação penal impondo a suposta culpa nos réus presos. Ora, o impulso processual é efetivado pelo Juízo da causa e a falta de citação de réu preso é culpa exclusiva do Poder Judiciário, não podendo este atribuir a terceiro a sua obrigação. Daí, exatamente a 163 (cento e sessenta e três) dias após a prisão do Paciente, a audiência de instrução e julgamento ainda não fora designada, numa clara afronta ao princípio da razoabilidade. Note-se que até essa data, o tempo de prisão do Paciente alcança exatos 5 meses e 10 dias. Diante desse alongado tempo para a formação da culpa, se verifica que não há nenhuma previsão para a audiência para o interrogatório do Paciente, Sequer foi designada uma data possível e não se pode prevê para quando será marcada a audiência de instrução e julgamento. Verifica-se, portanto, a flagrante irrazoabilidade do lapso temporal para a conclusão da formação da culpa, o que corrobora para a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo". No mérito alega que está flagrante o excesso de prazo da prisão e, ao final, requer: "IV- DOS PEDIDOS Por todas estas razões o Paciente confia em que este Egrégio Tribunal de Justiça, fiel à sua gloriosa tradição, nos termos

do artigo 647 da Lei Adjetiva Penal, requer a Vossa Excelência a concessão liminar da presente ordem de HABEAS CORPUS, para permitir ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, sendo expedido competente Alvará de Soltura, o que se fará singela homenagem ao DIREITO e à JUSTIÇA! Requer que, no mérito, seja o presente writ conhecido, processado na forma da lei e, integralmente, provido para o fim de conceder em definitivo a liberdade ao Paciente para que aguarde solto o trâmite processual da Ação Penal" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 14). A seguir, vieram—me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 895604v2 e do código CRC f8bfdda0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 28/9/2023, às 17:52:4 0011356-13.2023.8.27.2700 895604 V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0011356-13.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI PACIENTE: PEDRO HENRIQUE TORRES DA SILVA ADVOGADO (A): RAÍLSON DAS NEVES BARROS (OAB TO004801) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário